Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0442758-67.2013.8.19.0001
Origem: CAPITAL 1ª VARA CRIMINAL
Autos Associados 0442617-48.2013.8.19.0001
Corréu 0194820-60.2013.8.19.0001
Corréu 0442662-52.2013.8.19.0001

RECORRENTE: SHEILA DA SILVA PIRES
ADVOGADO: KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS (Ativo)
ADVOGADO: ELOISA REIS DE ASSIS DO NASCIMENTO (Ativo)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU: JADIR MESSIAS DA SILVA
CORRÉU: MARLENE SOUZA VIEIRA
OUTROS NOMES: MARLENE BEDIN VIEIRA
OUTROS NOMES: MARLENE BEDIM VIEIRA
CORRÉU: MARTILENE APARECIDA BEDIM VIEIRA
CORRÉU: VANUSA VAIS BALDACINE
CORRÉU: KEILLA LEAL DA SILVA
CORRÉU: ROSEMERE APARECIDA FERREIRA
CORRÉU: MATHEUS MENEZES
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉ SOLTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PROVOCAR ABORTO COM CONSENTIMENTO DA GESTANTE E "FALSIFICAR, CORROMPER, ADULTERAR OU ALTERAR PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS". PROCESSO DESMEMBRADO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES E MÉRITO COM PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que pronunciou a Recorrente, com os corréus, nos termos da Denúncia, como incursa nas penas dos artigos 126, caput, de artigo 14, II, e 273, parágrafo 1°-B, I, III e V, todos do código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

Através de arguições preliminares e, do mérito, busca-se a impronúncia da acusada, que responde solta a ação penal teve o direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Importa que se diga que em tema de nulidades, o nosso sistema processual penal adota o Princípio do Prejuízo - inspirado no sistema francês (reconhecido pelo aforismo pas de nullité san grief),

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 23/09/2025 19:10:05
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

no qual somente se declara a nulidade de um ato processual, quando houver a demonstração de prejuízo à parte.

Das Preliminares.

Reconhecimento da prescrição pela pena em abstrato referente ao crime do art. 126, caput c/c art. 14, II ambos do Código Penal.

O caput do artigo 109, do Código Penal determina: "*A prescrição, **antes** de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo **máximo** da pena privativa de liberdade cominada ao crime."*

In casu, o crime ocorreu em 07/06/2013. A denúncia foi oferecida em 19/06/2013 e recebida em 25/06/2013. Aditamento à denúncia, em 18/05/2015, recebido em 29/10/2015. Sentença de pronúncia em 14/08/2020.

O preceito secundário do tipo penal (art. 126, caput do CP) estabelece: "Pena - reclusão, de um a quatro anos"

Em se tratando, de crime tentado (art. 14, II do CP), a fração da redução vai depender do *iter criminis* percorrido

No entanto, diminuindo a pena máxima pelas frações legais admitidas tem-se a possibilidade de a prescrição não ser operada (fração 1/3), porque a fração da diminuição pela tentativa fica submetida ao critério do *iter criminis* percorrido, condição temerária de ser definida nesta etapa.

Assim, **rejeita-se a preliminar de prescrição da pretensão punitiva**, notadamente entre o recebimento do aditamento da denúncia e a decisão de pronúncia da recorrente, via de consequência, **não há que falar em declaração de incompetência do Juízo tampouco em desclassificação para julgamento em vara comum**.

Ausência de citação válida da Denúncia e do aditamento à denúncia, por violação ao ato formal do art. 360 do CPP.

Da análise do acervo probatório, não há que falar em violação à norma do artigo 360 do CPP, tampouco de haver apenas indícios de ter a recorrente sido citada, porquanto o que se verifica dos autos são elementos informativos de atos processuais válidos, **que demonstram a regularidade e validade da citação da Recorrente.**

Cerceamento de defesa, por inutilização de prova relevante

Das peças apontadas pela defesa, as perícias dos materiais apreendidos, cuja inutilização foi requerida pelo Delegado de Polícia da Corregedoria da PCERJ, já havia sido realizada, não havendo pedido das partes para nova perícia, tampouco era o caso de restituição, doação ou alienação (art. 118 a 124-A do CPP).

Cabe mencionar que o medicamento “Provine” apreendido no dia da prisão da Paciente, ou seja, em 07/06/2013, periciado, só foi destruído no dia 02/08/2018 (Auto de inutilização nº 007/2018 – pasta 1565), ou seja, 5 anos depois de sua apreensão.

O líquido armazenado na seringa resultou negativo para material toxicológico, e a pequena quantidade de líquido do coletor inviabilizou a perícia (pasta 1519). Além disso, esse material também foi inutilizado cinco anos após a apreensão, em 03/08/2018, conforme consta no Auto de Inutilização 008/2018 (pasta 1569).

Houve a devida autorização do Juízo competente e a inutilização desses materiais tem a finalidade de evitar que as substâncias/medicamentos de origem duvidosa voltassem a circular, impedindo o reuso ou a comercialização, além de evitar o acúmulo desnecessário de bens apreendidos.

Preliminar que se rejeita.

Nulidade da sentença de pronúncia proferida com excesso de linguagem.

Da leitura da sentença, não se constata que a magistrada de primeiro grau tenha adentrado ao mérito da ação penal, para prejudicar as partes ou comprometer a decisão do Conselho de Sentença. Ao revés disso, sua motivação está condizente com o que exige o §1º do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Nulidade da sentença de pronúncia baseada em testemunhos de “ouvir dizer”

Não obstante essa preliminar se confunda com o mérito do recurso propriamente dito, a decisão de pronúncia tem esteio na prova da materialidade delitiva contida nos autos e nos indícios suficientes de autoria, segundo a prova oral produzida na primeira fase do procedimento.

Como se apura das oitivas colhidas em Juízo, os indícios de autoria não estão apoiados em testemunhos de “ouvir dizer”, porquanto os agentes estatais, testemunhas da acusação, participaram das investigações a respeito de uma quadrilha que realizava procedimentos abortivos, além das narrativas das nacionais Patrícia e Marline que estavam grávidas no local dos fatos, realizando condutas pré-abortivas.

Preliminar rejeitada.

Nulidade por ausência de intimação dos patronos da sentença de pronúncia.

Inicialmente importa frisar que tendo em vista a digitalização das peças no processo físico, não constou nos autos de ori[illegible]

publicação de intimação da sentença de pronúncia no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/07/2021 (fls. 122, id. 3874166) onde se constata a intimação da defesa de SHEILA na pessoa do advogado ALEXANDRE DA ROCHA (OAB/RJ-164334).

Certo que somente na petição protocolizada, datada de 15/02/2022, pela própria Recorrente, datada, ela informa (pasta 1917) que revogou os poderes outorgados em procuração (pasta1747) ao nobre causídico, passando a mesma atuar em causa própria.

Não obstante isso, essa preliminar deve ser declarada preclusa, isso porque na pasta 2165 consta o Acórdão proferido, nos autos do **HC nº 0018137-54.2025.8.19.0000**, impetrado pela defesa, em favor da recorrente, cuja relatoria e voto condutor coube ao culto Desembargador Marcius da Costa Ferreira.

O colegiado desta Câmara Criminal, acompanhou o Relator com votação unânime, na sessão de julgamento de 03/04/2025, concedendo parcialmente a ordem para, após o devido encarte dos documentos físicos não digitalizados nos autos eletrônicos, fosse determinada a intimação da decisão de pronúncia e, por conseguinte, seja observado o disposto no art. 588 do CPP, com extensão dos efeitos, no que couber, aos corréus.

Assim, não há nulidade a ser declarada, porquanto resolvida a preliminar nos autos do **HC nº 0018137-54.2025.8.19.0000** e em respeito à regra da colegialidade, **resta preclusa essa preliminar**.

Nulidade em decorrência da entrada ilegal no domicílio particular, contaminando as provas daí decorrentes.

Sem razão, a defesa, uma vez que os denunciados foram presos em flagrante delito na residência utilizada na prática da conduta ilícita, conforme descrito na Denúncia, dispensando o mandado judicial, segundo o comando do inciso XI, artigo 5º da CFRB/88.

Ultrapassadas as preliminares suscitadas, prossegue-se com o exame do mérito.

A pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, e, não, em certeza, exigindo a prova da materialidade do delito e indícios de autoria.

No caso dos autos, conforme a sentença (pasta 1817) anuncia a materialidade dos crimes está evidenciada "... dos Laudos de exame de Corpo Delito de Aborto às fls. 719/720 (Patrícia dos Santos Pires) e fls. 722/723 (Fernanda Augusta Arruda Araújo), Laudos de Exame de Material de fia. 614, 658/660, 688, 689, 695, 696, 753, 770, 807, Laudo de Exame de Documentos de fls. 673/674, 675/685, 686, 687, 690/694, 697/698 e 808, Laudo de Exame Complementar de Outros

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0442758-67.2013.8.19.0001
Origem: CAPITAL 1ª VARA CRIMINAL
Autos Associados 0442617-48.2013.8.19.0001
Corréu 0194820-60.2013.8.19.0001
Corréu 0442662-52.2013.8.19.0001

Materiais de fls. 811/813, Laudo de Exame de Descrição de Material de fls. 814/815, bem como dos depoimentos colhidos em sede judicial e policial."

Igualmente, o acervo contido na primeira fase do procedimento demonstra os indícios suficientes de autoria, segundo os depoimentos reunidos na fase policial e na prova oral produzida em Juízo, conforme reportados quando da análise das preliminares.

Diante do contexto trazido aos autos, confirmado o entendimento alcançado pela Magistrada de primeiro grau, na medida que as provas produzidas, até essa etapa do procedimento inerente ao Tribunal do Júri, que é bifásico, são suficientes para sustentar os indícios de autoria com relação à recorrente, pois são indicativas de que ela concorreu para a prática delituosa pela qual foi pronunciada.

A decisão atacada apresenta motivação idônea em respeito ao comando do artigo 93, IX da Constituição Federal e em consonância com o conjunto probatório reunidos nos autos.

Pronunciada, a ré tem o direito, inserido como garantia fundamental de ser submetida ao Plenário do Tribunal do Júri, órgão ao qual a Constituição Federal atribuiu competência e soberania para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5, XXXVIII da CFRB/88).

VI. DISPOSITIVO:

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0442758-67.2013.8.19.0001**, em que figura como Recorrente SHEILA DA SILVA PIRES e, Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **rejeitar as preliminares** e, no mérito, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0442758-67.2013.8.19.0001
Origem: CAPITAL 1ª VARA CRIMINAL
Autos Associados 0442617-48.2013.8.19.0001
Corréu 0194820-60.2013.8.19.0001
Corréu 0442662-52.2013.8.19.0001

RECORRENTE: SHEILA DA SILVA PIRES
ADVOGADO: KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS (Ativo)
ADVOGADO: ELOISA REIS DE ASSIS DO NASCIMENTO (Ativo)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU: JADIR MESSIAS DA SILVA
CORRÉU: MARLENE SOUZA VIEIRA
OUTROS NOMES: MARLENE BEDIN VIEIRA
OUTROS NOMES: MARLENE BEDIM VIEIRA
CORRÉU: MARTILENE APARECIDA BEDIM VIEIRA
CORRÉU: VANUSA VAIS BALDACINE
CORRÉU: KEILLA LEAL DA SILVA
CORRÉU: ROSEMERE APARECIDA FERREIRA
CORRÉU: MATHEUS MENEZES
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por SHEILA DA SILVA PIRES (ré solta – nascida em 02/04/1965)) contra a sentença proferida, em 17/08/2020 (pasta 1817), pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que a **pronunciou**, com os corréus, para ser julgada perante o Tribunal do Júri Popular, pelas supostas práticas dos crimes tipificados nos artigos **126, caput, c/c artigo 14, II e 273, parágrafo 1°-B, incisos I, III e V, todos do Código Penal**.

Quanto aos fatos, narra a **denúncia oferecida em 19/06/2013** (pasta 02) que foi **aditada em 18/05/2015** (pasta 07) e **recebida em 25/06/2013** (pasta 517):

ADITAMENTO À DENÚNCIA

de fls. 02/02C, para que passe a constar a seguinte narrativa:

No dia 07 de junho de 2013, por volta das 08hrs00min., no interior do imóvel localizado à Rua Acúrcio Torres, nº 80, Anil, Jacarepaguá, nesta cidade, funcionava uma clínica de aborto, onde a denunciada **Sheila da Silva Pires**, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com os denunciados **Keilla Leal da Silva, Rosemere Aparecida Ferreira, Martilene Aparecida Bedim Vieira, Vanuza Vais Baldacine, Marlene Bedin Vieira, Jadir Messias da Silva e um médico não identificado**, que se evadiu, provocaram aborto com

consentimento das gestantes **Fernanda Augusta Arruda Araújo e Patrícia dos Santos Pires**, causando-lhes as lesões descritas nos Boletim de Atendimento Médico de fls. 87/90 e Autos de Exame de Corpo de Delito, os quais serão oportunamente acostados aos autos.

O crime de aborto consentido da gestante **Patrícia dos Santos Pires** não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, eis que foram surpreendidos durante a execução da prática criminosa, pela operação da Polícia Civil, tendo a gestante recebido pronto e eficaz atendimento médico.

As acusadas **Sheila, Keilla, Rosemere, Martilene, Vanuza e Marlene** contribuíram eficazmente para a prática dos delitos de aborto acima descritos, uma vez que mantinham em pleno funcionamento a casa de aborto, onde um médico não identificado efetuava as manobras abortivas com a contribuição de todas as denunciadas.

As denunciadas **Keilla e Rosemere Aparecida** concorreram para a prática dos delitos de aborto, tendo em vista que, conscientes e voluntariamente, previamente ajustadas com **Sheila** e o **médico não identificado**, atuaram diretamente e de forma preponderante para o sucesso da empreitada criminosa, pois ambas eram responsáveis por aplicar anestesia geral no corpo das gestantes que se submetiam ao procedimento de aborto.

Consta dos autos que as mesmas aplicaram anestésicos nas gestantes **Fernanda Augusta Arruda Araújo e Patrícia dos Santos Pires.**

O denunciado **Jadir** concorreu para a prática dos delitos de aborto, haja vista que, consciente e voluntariamente, previamente ajustado com **Sheila, Keilla, Rosemere Aparecida, Martilene Aparecida, Vanuza, Marlene** e um **médico não identificado,** prestava o serviço de motorista para as gestantes que consentiam na realização do aborto, atuando de forma preponderante para o sucesso da empreitada criminosa.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0442758-67.2013.8.19.0001
Origem: CAPITAL 1ª VARA CRIMINAL
Autos Associados 0442617-48.2013.8.19.0001
Corréu 0194820-60.2013.8.19.0001
Corréu 0442662-52.2013.8.19.0001

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados Sheila, Martilene, Vanuza, Marlene, Jadir, Keilla e Rosemere, e um médico não identificado, de forma livre e consciente, e em comunhão de ações e desígnios, tinham em depósito e entregaram a consumo, sem registro do órgão de vigilância sanitária competente, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e de procedência ignorada, os seguintes medicamentos: (i) 20 (vinte) caixas de Provine 1% propofol 10mg/ml, e (ii) 01 frasco de Fentanest (cloridrato de fentanila) 0,0785mg/ml, cujos princípios ativos encontram-se relacionados, respectivamente, nos itens 132 da Lista C1 e 45 da Lista A1 da Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme Laudo de Exame Complementar às fls. 812/815.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **Matheus** e **Ronaldo** instigaram e auxiliaram materialmente, respectivamente, as gestantes **Fernanda Augusta** e **Patrícia dos Santos,** ao realizarem o pagamento das manobras abortivas, incidindo, desta maneira, na qualidade de partícipes do delito previsto no *caput* do art. 126 do Código Penal.

No referido período de vinculação entre os denunciados **Sheila, Keilla, Rosemere Aparecida, Martilene Aparecida, Vanuza, Marlene, Jadir** e um **médico não identificado** para a concretização do programa delinquencial, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, associaram-se com o fim de cometer reiteradamente a prática de aborto, formando verdadeira *societas sceleris*, onde cada um dos integrantes atuava em tarefas específicas, tendo o domínio final do fato.

Portanto, conclui-se que **Sheila da Silva Pires, Martilene Aparecida Bedim Vieira, Vanuza Vais Baldacine, Marlene Bedin Vieira, Jadir Messias da Silva**, estão incursos nas sanções do art. 126, *caput*, e art. 126, *caput*, c.c. art. 14, II, bem como nas sanções do art. 288, *caput*, art. 273, § 1º*B*, I, III e V, todos do Código Penal, tudo na forma do art. 69, do *Codex* repressivo. **Keilla Leal da Silva e Rosemere Aparecida Ferreira** estão incursas nas sanções do art. 126, *caput*, e art. 126, *caput*, c.c. art. 14, II, bem como nas sanções do art. 288, *caput*, e art. 273, § 1º*B*, I, III e V, 280, *caput*, e 282, *caput*, todos do Código Penal, tudo na

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0442758-67.2013.8.19.0001
Origem: CAPITAL 1ª VARA CRIMINAL
Autos Associados 0442617-48.2013.8.19.0001
Corréu 0194820-60.2013.8.19.0001
Corréu 0442662-52.2013.8.19.0001

forma do art. 69, do *Codex* repressivo. Ao passo que **Patrícia dos Santos Pires** está incursa nas sanções do art. 124, *caput*, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, e **Fernanda Augusta Arruda Araújo** está incursa nas sanções do art. 124, *caput*, do Código Penal. O acusado **Matheus Menezes** está incurso nas sanções do art. 126, *caput*, c.c. art. 14, II, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, e **Ronaldo do Nascimento** está incurso nas sanções do art. 126, *caput*, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

Finda a instrução criminal, a ré, ora recorrente, **foi pronunciada,** com os corréus, nos termos da Denúncia, incursa nas penas do artigo 126, caput, de artigo 14, II, bem como nas sanções do artigo 273, parágrafo 1°-B, I, III e V, todos do código Penal.

Foi concedido o direito de ela recorrer em liberdade (**pasta 1817**).

Intimada, a ora recorrente, manifestou o desejo de recorrer da sentença de pronúncia (pasta 1840).

Petição de SHEILA DA SILVA PIRES informando que deseja postular em causa própria, noticiando ser advogada regularmente inscrita na OAB/RJ sob o nº 218.713 (pasta 1923).

Petição de SHEILA DA SILVA PIRES informando (pasta 1917) que revogou os poderes outorgados em procuração ao Dr. Alexandre da Rocha, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 164.334, protocolado em fls.1747, passando a mesma atuar no processo em epígrafe em causa própria.

Nas razões recursais (pasta 2183), a defesa técnica, preliminarmente, suscita nulidade processual por: (i) ausência de citação válida da Denúncia e do aditamento à denúncia, por violação ao ato formal do art. 360 do CPP. Para tanto, sustentar, em síntese, que não se tem dos autos, qualquer documento válido e apto a comprovar a validade da citação da Recorrente. Diz-se isso porque, todos os indícios levam a crer que a Recorrente não foi citada;
(ii) cerceamento de defesa por inutilização de prova relevante, sem que a Defensoria Pública que assistia a ré na época tomasse ciência, violando o contraditório, diante da determinação do juízo em destruição dos materiais apreendidos;
(iii) nulidade da sentença de pronúncia proferida com excesso de linguagem, ao afirmar a autoria direcionada a ré;
(iv) nulidade da sentença de pronúncia baseada em 'testemunhos de ouvi dizer',
(v) nulidade por ausência de intimação dos patronos de sentença de pronúncia;

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0442758-67.2013.8.19.0001
Origem: CAPITAL 1ª VARA CRIMINAL
Autos Associados 0442617-48.2013.8.19.0001
Corréu 0194820-60.2013.8.19.0001
Corréu 0442662-52.2013.8.19.0001

(vi) nulidade por ausência de intimação da sentença de pronúncia na pessoa do advogado que representava a Recorrente, o que viola o disposto no artigo 272, § 5º do CPC e, em consequência, acarreta nulidade prevista no artigo 564, III, 'o' do CPP;
(vii) nulidade em decorrência da entrada ilegal em domicílio particular, contaminando as provas daí decorrentes;
(viii) pugna pelo reconhecimento da prescrição pela pena em abstrato referente ao crime do art. 126, caput c/c art. 14, II ambos do Código Penal;
(ix) no caso do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime do art. 126, c/c art. 14, II ambos do CP, sustenta quanto à necessária declaração de incompetência do Juízo (regra do art. 109 do CPP);
(x) em não sendo acatada a despronúncia, como ao final requererá a Defesa, seja acatado o pedido de desclassificação do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, I, III e V do Código Penal.

No mérito, requer (xi) a impronúncia, por ausência de indícios de autoria, pelo crime do artigo 126, c/c art. 14, II ambos do CP, bem como do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, I, III e V do Código Penal com base no artigo 386, IV do Código de Processo Penal e (xii) se não for dado provimento pela despronúncia do artigo 273, § 1º-B, I, III e V do Código Penal, seja reconhecida a prescrição do artigo 126, caput, na forma do artigo 14, II do Código Penal, seja a conduta do crime conexo DESCLASSIFICADA para julgamento em vara comum.

Formula prequestionamento e sejam observadas as prerrogativas conferidas aos advogados de intimação pessoal, inclusive sobre o interesse de realização de sustentação oral no dia do julgamento.

Recebimento do recurso (pasta 2375).

O Ministério Público ofertou contrarrazões (pasta 2388) opinando pela EXTINÇÃO do presente feito, por falta de justa causa ao prosseguimento desta ação penal, na forma do art. 395, II do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, superada a extinção da punibilidade, pela prescrição, o Parquet se manifesta pelo DESPROVIMENTO do recurso, para ver mantida integralmente a decisão de pronúncia ora guerreada.

(Pasta 2445) - Decisão determinando fosse certificado quanto à eventual preclusão da decisão de pronúncia em relação a todos acusados, com exceção da ré SHEILA DA SILVA PIRES, que já recorreu, em pasta 2182, tendo, inclusive o MP apresentado contrarrazões, em pasta 2387. E no caso da decisão de pronúncia já se encontre preclusa em relação aos acusados JADIR MESSIAS DA SILVA, MARLENE SOUZA VIEIRA, MARTILENE APARECIDA BEDIM VIEIRA, VANUSA VAIS BALD[illegible]

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0442758-67.2013.8.19.0001
Origem: CAPITAL 1ª VARA CRIMINAL
Autos Associados 0442617-48.2013.8.19.0001
Corréu 0194820-60.2013.8.19.0001
Corréu 0442662-52.2013.8.19.0001

KEILLA LEAL DA SILVA e ROSIMERE APARECIDA FERREIRA, determinando o desmembramento dos autos em relação à acusada SHEILA DA SILVA PIRES, com posterior remessa à esta Instância.

Certificado, em atendimento à decisão de pasta 2445 do processo principal (n. 0194820-60.2013.8.19.0001) o desmembramento do processo em relação à acusada SHEILA DA SILVA PIRES, ora recorrente.

Distribuição por prevenção (pasta 2454)

- HC 0035421-33.2013.8.19.0000. Rel. Des. Siro Darlan de Oliveira – Distrib.: 01/07/2013 - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva dos pacientes, Martilene Aparecida Bedim Vieira, Keila Leal da Silva, Rosemere Aparecida Ferreira e Sheila da Silva Pires, com expedição da alvarás de soltura. Sessão de Julgamento em 30/07/2013. Votação unânime.

- HC 18137-54.2025.8.19.0000 – Rel. Marcius da Costa Ferreira - Distrib.:10/03/2025. Paciente: Sheila da Silva Pires. Votação unânime. Sessão de julgamento de 03/04/2025, concessão parcial da ordem para, após o devido encarte dos documentos físicos não digitalizados nos autos eletrônicos, fosse determinada a intimação da decisão de pronúncia e, por conseguinte, seja observado o disposto no art. 588 do CPP, com extensão dos efeitos, no que couber, aos corréus.

Em Juízo de retratação, a decisão foi mantida (pasta 2459).

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso interposto (pasta 2466).

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso em Sentido Estrito, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – PELA PENA EM ABSTRATO RELATIVA AO CRIME ART. 126, CAPUT C/C ART. 14, II AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

Vejamos o que os autos informam neste sentido.

O crime ocorreu em 07/06/2013.

A denúncia foi oferecida em 19/06/2013 (pasta 02) e recebida em 25/06/2013 (pasta 517).

Aditamento à denúncia, em 18/05/2015 (pasta 1003), que foi recebido em **29/10/2015** (pasta 1167).

Sentença de pronúncia **14/08/2020** (pasta 1817).

O preceito secundário do tipo penal (art. 126, caput do CP) estabelece:

> "Pena - reclusão, de um a quatro anos"

O caput do artigo 109, do Código Penal determina:

> *Art. 109. A prescrição, **antes** de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo **máximo** da pena privativa de liberdade cominada ao crime.*

Assim sendo, considerando que a pena máxima é de 04 anos, a prescrição se verificará segundo o inciso IV, do art. 109, do CP, - *em **oito anos**, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;*

Em se tratando, de crime tentado (art. 14, II do CP), a fração da redução vai depender do *iter criminis* percorrido. No entanto, diminuindo a pena máxima pelas frações legais admitidas tem-se os seguintes resultados:

- 1/3 – diminuição de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses – Penal final: **02 (dois) anos e 08 (oito) meses – prescrição em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).**

- 1/2 – diminuição de 02 (dois) anos – Penal final: **02 (dois) anos – prescrição em 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do CP)**

- 2/3 – diminuição de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses – Penal final: **01 (um) ano e 06 (seis) meses - prescrição em 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do CP).**

Como se vê, há possibilidade de a prescrição não ser operada, porque a fração da diminuição pela tentativa fica submetida ao critério do quantum do *iter criminis* percorrido, condição temerária de ser definida nesta etapa.

Assim, **rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva**, notadamente entre o recebimento do aditamento da denúncia e a decisão de pronúncia da recorrente, **via de consequência, não há que falar em declaração de incompetência do Juízo tampouco em desclassificação para julgamento em vara comum**.

(i) AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA DENÚNCIA E DO ADITAMENTO À DENÚNCIA, POR VIOLAÇÃO AO ATO FORMAL DO ART. 360 DO CPP.

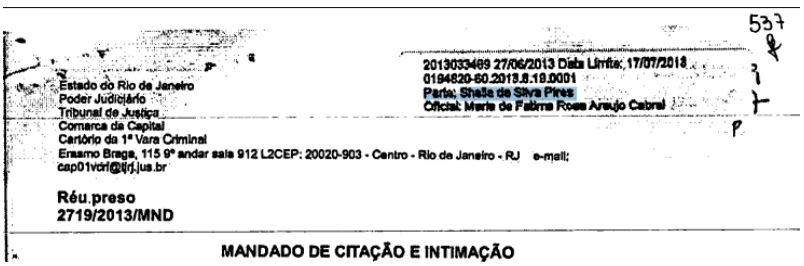
Para tanto, a defesa sustenta, em síntese, que não se tem dos autos, qualquer documento válido e apto a comprovar a validade da citação da Recorrente, que, todos os indícios levam a crer que a Recorrente não foi citada.

Importa que se diga que em tema de nulidades, o nosso sistema processual penal adota o Princípio do Prejuízo - inspirado no sistema francês (reconhecido pelo aforismo pas de nullité san grief) -, no qual somente se declara a nulidade de um ato processual, quando houver a demonstração de prejuízo à parte.

A propósito:

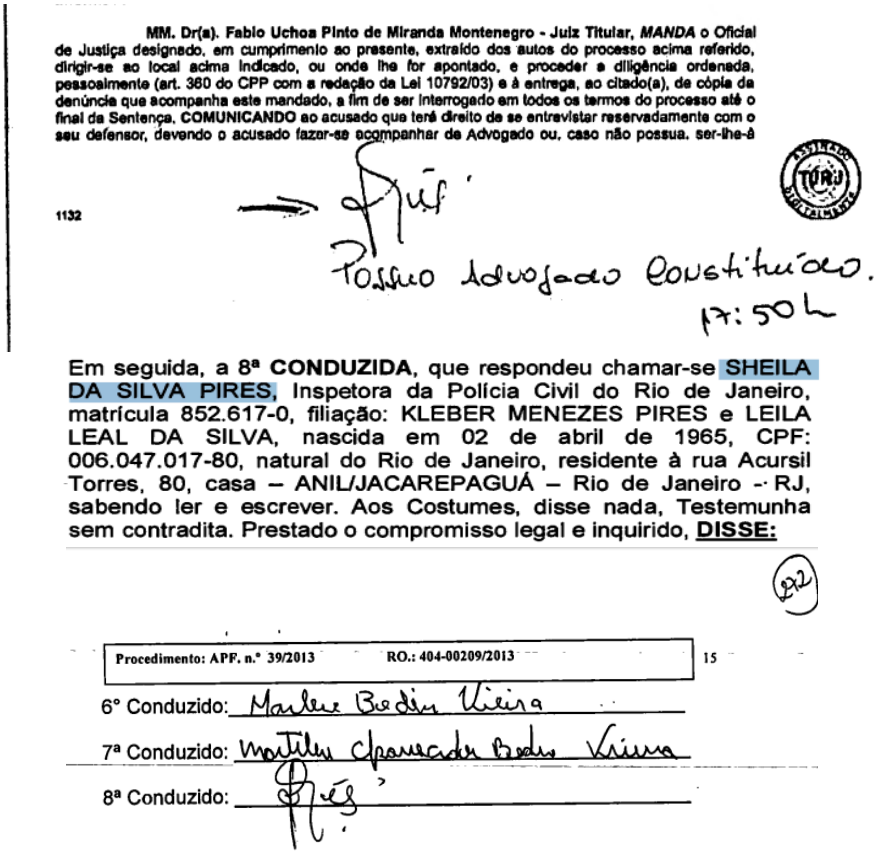
> **Súmula 523/STF** – "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"
>
> **Artigo 563/CPP** – "Nenhum ato será declarado nulo, se da *nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."*

Segundo consta dos autos, a recorrente foi citada pessoalmente em 03/07/2013, às 17:50h (pastas 582/583/584), onde consta a informação promovida pela recorrente que tem advogado constituído e sua assinatura ou rubrica como se vê da comparação entre o mandado de citação e Auto de Prisão em flagrante, onde SHEILA, qualificada como 8ª conduzida (pasta 293), também opõe sua assinatura/rubrica:


537
2013033469 27/06/2013 Data Limite: 17/07/2013
0194820-60.2013.8.19.0001
Parte: Shaila da Silva Pires
Oficial: Maria de Fátima Rosa Araujo Cabral
Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Criminal
Erasmo Braga, 115 9º andar sala 912 L2CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap01vcri@tjrj.jus.br
Réu preso
2719/2013/MND
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0442758-67.2013.8.19.0001
Origem: CAPITAL 1ª VARA CRIMINAL
Autos Associados 0442617-48.2013.8.19.0001
Corréu 0194820-60.2013.8.19.0001
Corréu 0442662-52.2013.8.19.0001

(...)



MM. Dr(a). Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro - Juiz Titular, *MANDA* o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirigir-se ao local acima indicado, ou onde lhe for apontado, e proceder a diligência ordenada, pessoalmente (art. 360 do CPP com a redação da Lei 10792/03) e à entrega, ao citado(a), de cópia da denúncia que acompanha este mandado, a fim de ser interrogado em todos os termos do processo até o final da Sentença. COMUNICANDO ao acusado que terá direito de se entrevistar reservadamente com o seu defensor, devendo o acusado fazer-se acompanhar de Advogado ou, caso não possua, ser-lhe-á

1132

Possuo advogado constituído.
17:50h

Em seguida, a 8ª **CONDUZIDA**, que respondeu chamar-se SHEILA DA SILVA PIRES, Inspetora da Polícia Civil do Rio de Janeiro, matrícula 852.617-0, filiação: KLEBER MENEZES PIRES e LEILA LEAL DA SILVA, nascida em 02 de abril de 1965, CPF: 006.047.017-80, natural do Rio de Janeiro, residente à rua Acursil Torres, 80, casa – ANIL/JACAREPAGUÁ – Rio de Janeiro - RJ, sabendo ler e escrever. Aos Costumes, disse nada, Testemunha sem contradita. Prestado o compromisso legal e inquirido, **DISSE:**

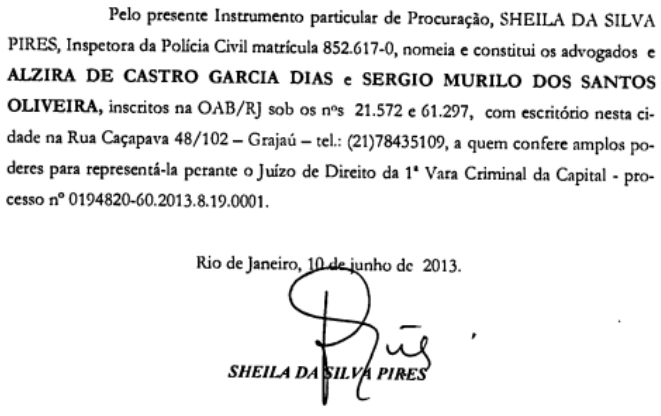
Procedimento: APF. n.º 39/2013 RO.: 404-00209/2013 15

6° Conduzido: Marlene Bedim Vieira

7ª Conduzido: Marlene Aparecida Bedim Vieira

8ª Conduzido:

E essa mesma rubrica/assinatura consta aposto na Procuração que SHEILA outorgou aos advogados Alzira de Castro Garcia Dias e Sérgio Murilo dos Santos de Oliveira (pasta. 560).



Pelo presente Instrumento particular de Procuração, SHEILA DA SILVA PIRES, Inspetora da Polícia Civil matrícula 852.617-0, nomeia e constitui os advogados e **ALZIRA DE CASTRO GARCIA DIAS e SERGIO MURILO DOS SANTOS OLIVEIRA,** inscritos na OAB/RJ sob os nºs 21.572 e 61.297, com escritório nesta cidade na Rua Caçapava 48/102 – Grajaú – tel.: (21)78435109, a quem confere amplos poderes para representá-la perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital - processo nº 0194820-60.2013.8.19.0001.

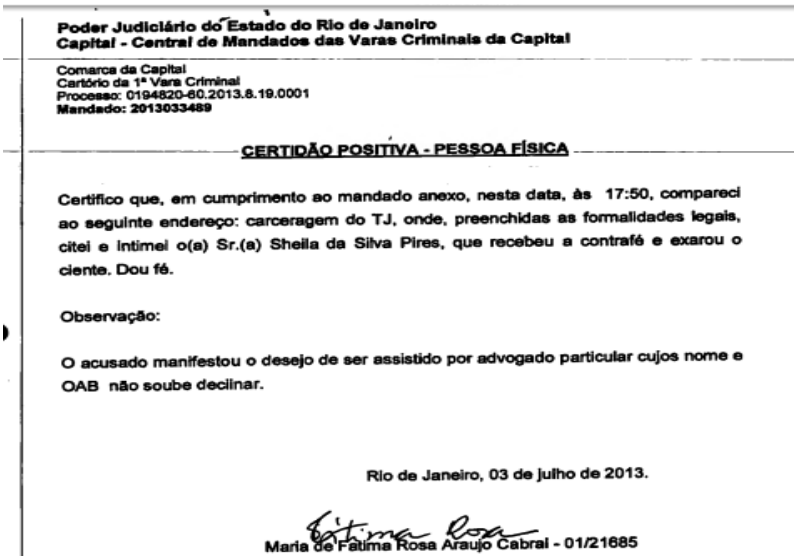
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

SHEILA DA SILVA PIRES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0442758-67.2013.8.19.0001
Origem: CAPITAL 1ª VARA CRIMINAL
Autos Associados 0442617-48.2013.8.19.0001
Corréu 0194820-60.2013.8.19.0001
Corréu 0442662-52.2013.8.19.0001

E mais, essa mesma rubrica/assinatura de SHEILA foi aposta nas assentadas insertas de pastas 1272/3, 1384, 1507, 1548 e 1593, no instrumento de renúncia inserto de pasta 1498, nos mandados de pastas 1502 e 1829, nas petições acostadas em pastas 1746 e 1917 e na procuração de pasta 1746

Cabe, ainda, dizer que a certidão de citação positiva, de 03/07/2023, dada pela **OJA**, **que tem fé pública,** consta em pasta 585, e tem relação com o documento de apresentação da recorrente, para esse fim, pelo Diretor do Presídio Nelson Hungria, onde SHEILA estava acautelada, como se vê abaixo (pasta 584).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Capital - Central de Mandados das Varas Criminais da Capital

Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Criminal
Processo: 0194820-60.2013.8.19.0001
Mandado: 2013033489

CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA FÍSICA

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 17:50, compareci ao seguinte endereço: carceragem do TJ, onde, preenchidas as formalidades legais, citei e intimei o(a) Sr.(a) Sheila da Silva Pires, que recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

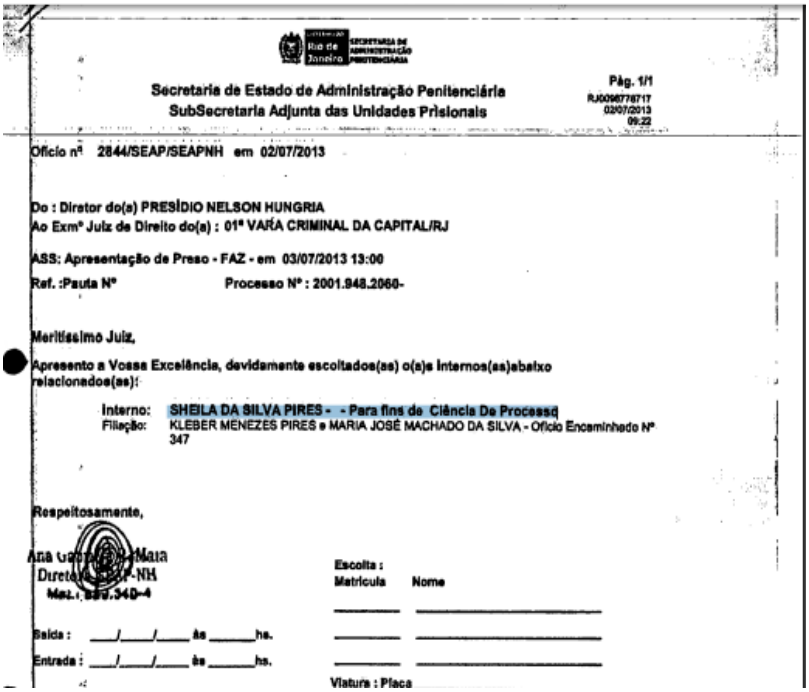
Observação:

O acusado manifestou o desejo de ser assistido por advogado particular cujos nome e OAB não soube declinar.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2013.

Maria de Fatima Rosa Araujo Cabral - 01/21685

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0442758-67.2013.8.19.0001
Origem: CAPITAL 1ª VARA CRIMINAL
Autos Associados 0442617-48.2013.8.19.0001
Corréu 0194820-60.2013.8.19.0001
Corréu 0442662-52.2013.8.19.0001



Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SubSecretaria Adjunta das Unidades Prisionais

Pág. 1/1
RJ009677871?
02/07/2013
09:22

Ofício nº 2844/SEAP/SEAPNH em 02/07/2013

Do : Diretor do(a) PRESÍDIO NELSON HUNGRIA
Ao Exmº Juiz de Direito do(a) : 01ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/RJ

ASS: Apresentação de Preso - FAZ - em 03/07/2013 13:00

Ref. :Pauta Nº Processo Nº : 2001.948.2060-

Meritíssimo Juiz,

Apresento a Vossa Excelência, devidamente escoltados(as) o(a)s internos(as)abaixo relacionados(as):

Interno: SHEILA DA SILVA PIRES - - Para fins de Ciência De Processo
Filiação: KLEBER MENEZES PIRES e MARIA JOSÉ MACHADO DA SILVA - Ofício Encaminhado Nº 347

Respeitosamente,

Ana [illegible] Maia
Diretora [illegible]-NH
Mat.: [illegible]-4

Escolta :
Matrícula Nome

Saída : ___/___/___ às _____hs.
Entrada : ___/___/___ às _____hs.

Viatura : Placa

.

Com advogado constituído nos autos a Recorrente apresentou resposta à acusação (pasta 659/660 e 673/674), bem como resposta ao aditamento à denúncia (pasta fls. 1057).

Assim, não há que falar em violação à norma do artigo 360 do CPP, tampouco de haver apenas indícios de ter a recorrente sido citada, porquanto **o que se verifica dos autos são elementos informativos de atos processuais válidos, que demonstram a regularidade e validade da citação de SHEILA.**

(ii) CERCEAMENTO DE DEFESA POR INUTILIZAÇÃO DE PROVA RELEVANTE

Nesse ponto, a defesa alega que, tendo em vista os que consta nos índices 1511[1]/1514 e 1515/1519[2], guias de remessa (E09-095056-1404/2016 e CI 2408/1404/2018), ofícios (004481-1404/2018 e 004480-1404/2018) e laudos de material apreendido (ICCE-RJ-SPO-023126/2013 (id. 1514) e ICCE-RJ-SPQ-019944/2013 (id. 1519)) a COINPOL, solicitou a inutilização do material apreendido, ante a ausência de espaço físico disponível para seu devido acautelamento, o que foi deferido pelo Juízo (id.

[1] *"20 (vinte) caixas de medicamentos, das quais apenas uma encontra-se aberta, ostentando a identificação "PRVIVE 1% / propofol 10ml / fabricado por CLARIS LIFESCIENCES LIMITED / MEIZIER Biopharma S/A/. Lote A020151*
[2] *1) "01 (um) invólucro plástico transparente, contendo seu interior um tubo coletor contendo certa quantidade de líquido incolor e uma seringa de 20 ml contendo certa quantidade de líquido de coloração avermelhada."*

1526), após o MP ter se manifestado favoravelmente (id. 1524), sem que a Defensoria Pública tivesse se pronunciado (id. 1522).

Como se vê das peças apontadas pela defesa, as perícias dos materiais apreendidos, cuja inutilização foi requerida pelo Delegado de Polícia da Corregedoria da PCERJ, já havia sido realizada, não havendo pedido das partes para nova perícia, tampouco era o caso de restituição, doação ou alienação (art. 118 a 124-A do CPP).

Cabe mencionar que o medicamento "Provine" apreendido no dia da prisão da Paciente, ou seja, em 07/06/2013, periciado, e só foi destruído no dia 02/08/2018 (Auto de inutilização nº 007/2018 – pasta 1565), ou seja, 5 anos depois de sua apreensão.

O líquido armazenado na seringa resultou negativo para material toxicológico, e a pequena quantidade de líquido do coletor inviabilizou a perícia (pasta 1519). Além disso, esse material também foi inutilizado cinco anos após a apreensão, em 03/08/2018, conforme consta no Auto de Inutilização 008/2018 (pasta 1569).

Houve a devida autorização do Juízo competente e a inutilização desses materiais tem a finalidade de evitar que as substâncias/medicamentos de origem duvidosa voltassem a circular, impedindo o reuso ou a comercialização, além de evitar o acúmulo desnecessário de bens apreendidos.

Preliminar que se rejeita.

(iii) NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA COM EXCESSO DE LINGUAGEM, AO AFIRMAR A AUTORIA DIRECIONADA A RÉ

No cotejo das peças que compõem os autos com o texto da sentença ora recorrida, não merece acolhida essa tese argumentativa defensiva. Isso porque a exposição lançada na decisão de pronúncia não traz excesso de linguagem que possa comprometer a higidez do julgamento perante o Júri Popular ou que possa, desde já, induzir a íntima convicção do Senhores Jurados, que formarão o Conselho de Sentença.

Da leitura da sentença, não constato que o magistrado de primeiro grau tenha adentrado ao mérito da ação penal, para prejudicar as partes ou comprometera decisão do Conselho de Sentença. Ao revés disso, sua motivação está condizente com o que exige o §1º do artigo 413 do Código de Processo Penal, *verbis*:

> "§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal

> em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. “

(iv) NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER

Não obstante essa preliminar se confunda com o mérito do recurso, adianto que a decisão de pronúncia tem esteio na prova da materialidade delitiva contida nos autos[3] e nos indícios suficientes de autoria, segundo a prova oral produzida na primeira fase do procedimento.

Cabe trazer os trechos resumidos das oitivas transcritas na sentença, de forma não literal, conforme reproduzo com destaques meus.

> *A testemunha **Sérgio Rodrigo Pimentel Antunes, policial civil**, ao prestar declarações em juizo (termo de fls. 1461), relatou recordar-se dos fatos e **ter participado das investigações e operação**. Disse que as investigações realizadas na intitulada Operação Herodes levaram ao conhecimento dessa possível casa de aborto. A investigação-também envolvia interceptações telefônicas. Havia um motorista envolvido no esquema da clínica de aborto e que foi através dele que conseguiram chegar ao local. Então, a operação policial foi marcada às seis horas em Jacarepaguá e ali ficou aguardando para poderem ir à casa de aborto. Dado o sinal, uma equipe entrou e foram encontradas meninas sedadas, que foram levadas para a maternidade Leila Diniz de Jacarepaguá em uma ambulância do Samu. **Disse que quando parte da equipe chegou e viu as meninas sedadas chamou o restante da guarnição**. Havia muitas pessoas no local. Informou que o médico fugiu pelos fundos da clínica. Informou que apenas a gestante ia a clínica de aborto.*
>
> *A testemunha **Carlos Maurício da Silva Antunes, policial civil**, ao prestar declarações em juízo (termo de fl. 1482), afirmou ter participado da operação. Através de uma 'denúncia', souberam de uma possível casa de aborto onde as gestantes eram levadas em um táxi. Então, um policial numa moto seguiu o táxi e viu que foi deixada uma pessoa numa casa. Ato*

[3] (Sentença – pasta 1817) A materialidade dos crimes dolosos contra a vida Imputados aos réus encontra-se comprovada, conforme se verifica dos Laudos de exame de Corpo Delito de Aborto às fls. 719/720 (Patrícia dos Santos Pires) e fls. 722/723 (Fernanda Augusta Arruda Araújo), Laudos de Exame de Material de fia. 614, 658/660, 688, 689, 695, 696, 753, 770, 807, Laudo de Exame de Documentos de fls. 673/674, 675/685, 686, 687, 690/694, 697/698 e 808, Laudo de Exame Complementar de Outros Materiais de fls. 811/813, Laudo de Exame de Descrição de Material de fls. 814/815, bem como dos depoimentos colhidos em sede judicial e policial.

contínuo, o declarante, que ocupava o primeiro veículo atrás da moto juntamente com o policial Henrique passou da casa, manobrou o veículo ***e ficou numa posição que dava para ver quem entrava e quem saia****. Então o policial Henrique desembarcou e foi caminhando pela rua.* ***Disse que viu quando uma pessoa do sexo feminino saiu da casa, foi até um carro e voltou****. Disse que não conseguiu avisar o Henrique, mas viu a Sheila que era uma policial com eles. Após Isso, passou pelo Henrique de carro para não despertar suspeita, ligou para o doutor Felipe e disse que o Henrique estava fazendo a vistoria da casa e voltou.* ***Relatou que alguns policiais entraram na casa****. Nesse momento, o policiai Sérgio cismou com uma pessoa na esquina e foram averiguar, mas não era nada. Relatou, ainda, que quando o carro voltou, com e policial Sheila, e esta dizia que a casa era dela e ela morava ali. Henrique ficou conversando com a Sheila, e o declarante entrou na casa.* ***Disse que, ao adentrar a casa, viu que havia duas mulheres necessitando de cuidados médicos e o declarante as acompanhou****. Relatou que essa operação foi desencadeada antes da operação Herodes. A operação ocorreu apenas com policiais da corregedoria. Informou que Sheila disse ao doutor Felipe que emprestava a casa para a irmã. Relatou que foram encontrados máquina, furador, entre outras coisas.*

A testemunha ***Henrique César Fontes da Silva, policial civil****, ao prestar declarações em juízo (termo de fls. 1480), afirmou* ***ter participado da operação, afirmando se tratar de uma operação complexa que investigava clínicas de abortos.*** *A operação começou com um ponto determinado que era um ponto de ônibus, onde as gestantes que já tinham acordado com a quadrilha ficavam e sabiam que dali as gestantes eram levadas pelo motorista JADIR até a casa de aborto. Disse que o JADIR foi seguido por um dos policiais numa moto, a casa foi indicada e o declarante ficou em companhia do policial Maurício em um ponto de observação. Disse que desembarcou da viatura para fazer o reconhecimento para saber se havia alguém prestando segurança a essa quadrilha do lado de fora da casa. Nesse momento, a policial civil Sheila saiu da casa e cumprimentou o declarante como se fosse moradora da região. Em seguida, o coordenador da operação, doutor Felipe, direcionou o Maurício para determinado ponto. Alguns minutos depois chegou toda a equipe policial, houve um embate na abertura do portão. Quando tentaram abrir o portão, uma das rés fechou. Disse que optou por pular o muro e tomar a casa, e que conseguiu abrir o portão. Após isso, a equipe entrou pelos fundos, verificaram o terreno da casa, não havia ninguém, havia uma escada nos fundos da casa. Disse que entrarem pela porta dos fundos, pele cozinha, e se depararam com duas mulheres nuas, deitadas na cama: uma Já teria se submetido ao aborto e a segunda estava sob o efeito de anestesia. Além destas, mais três gestantes*

que se submeteriam ao procedimento de aborto estavam aguardando na sala. Relatou que começaram a fazer as buscas e tinha multo material hospitalar, restos mortais no banheiro, toalha com sangue, os medicamentos usados para as manobras estavam escondidos numa máquina de lavar. No quarto da policial Sheila era onde ocorria o procedimento de aborto e havia um outro quarto de criança onde eram guardados alguns materiais. Relatou que há suspeita de que o médico que fazia as manobras tenha fugido pela escada que ficava atrás da casa. Informou que as mulheres nuas estavam numa cama de casal. Disse que a Sheila voltou dizendo que a casa era dela e que teria cedido a casa, mas morava lã. Informou que no banheiro da casa havia sangue no vaso sanitário, havendo ainda uma toalha com bastante sangue.

A testemunha ***Felipe Bittencourt do Vale, delegado de polícia****, ao prestar declarações em Juízo (termo de lis. 1732), disse que presidiu o inquérito policial 86/2012, oriundo da Corregedoria. Neste procedimento investigou-se uma quadrilha que realizava procedimentos abortivos. Algumas interceptações telefónicos permitiram identificar algumas ligações que versavam sobre a marcação de procedimentos abortivos em Jacarepaguá; inclusive havia a rua que as pacientes deveriam esperar. Depois disto, montou uma operação no dia em que ocorreu o flagrante. Um policial da corregedoria foi colocado para ficar nas escutas enquanto ele foi acompanhado de policiais da corregedoria, utilizando-se de viaturas descaracterizadas, ficando ao longo dessa rua. Chegaram bem cedo e durante a diligência conseguiram identificar um carro que pegou uma mulher e a levou para outro local. Como havia suspeita de que estaria sendo levada para uma clínica de aborto, determinou que o carro fosse seguido, acreditando que havia uma outra mulher dentro do carro. Quando chegaram em frente a casa, a mulher que estava na porta fechou bruscamente e um policial da equipe pulou o muro e abriu a porta, ocasião em que policiais da equipe entraram na casa e se depararam com uma mulher deitada numa cama e uma outra mulher deitada ao lado, salvo engano, numa cama ginecológica, estando ambas sedadas. Uma parte da equipe já se encontrava na rua no momento em que chegou o carro com outras mulheres. Então o carro foi parado e abordaram o motorista e as mulheres que estavam dentro dele e foram todos levados para dentro de casa. As mulheres confirmaram que estavam indo realizar um procedimento de aborto. Neste momento, chegou a policial Sheila e se identificou como proprietária casa. Disse que ouvindo as escutas perceberam que o médico havia fugido pela porta dos fundos e ressaltou que, na verdade, era um falso médico. Então, deram prosseguimento aos procedimentos policiais, detendo os suspeitos e chamando a perícia ao locai. Todas as pessoas foram levadas para*

Corregedoria e o doutor Luiz Augusto analisou as circunstâncias do fato e confeccionou o auto de prisão em flagrante. Relatou que, quando estava do lado de fora da casa, SHEILA chegou algum tempo depois perguntando o que estava acontecendo e se apresentando como policial civil, acreditando o depoente que a sua lotação era na POLINTER. Então, foi realizada uma busca no Interior da casa. Segundo o depoente, Sheila demonstrou surpresa e disse que a Kella era sua Irmã e estava abrigada em sua casa. Quanto aos vestígios, estes estavam concentrados em um único quarto e que, pelas informações obtidas, era o quarto da Sheila. O material foi apreendido dentro da casa e na área de serviço. Relatou que Sheila não demorou a voltar. Informou que o processo referente a operação Herodes tramitava em sigilo e que o suposto médico foi identificado. A testemunha Fábio Siqueira de Azevedo, policial civil, ao prestar declarações em juízo (termo de fl. 1731), relatou que, no dia do fato, estava aguardando um carro que pegaria mulheres para fazer o procedimento de aborto. Disse que realmente um carro apareceu e que o seguiu com uma viatura que estava próxima. Informou que não trabalhava na área da investigação, mas acha que foi através da escuta telefónica que chegaram ao local. Informou que existia uma investigação em relação ás clínicas de aborto do Rio de Janeiro. Disse que essa investigação originou a operação Herodes. Disse que os denunciados no presente processo também foram denunciados na operação Herodes. Informou ainda que acha que os fatos foram comunicados na operação Herodes.

Consta de fls. 3/5 dos autos que ***Patrícia dos Santos Pires*** *prestou depoimento em sede policial e disse que* ***havia descoberto havia cerca de dois meses estar grávida.*** *Disse que o namorado dela, de nome Matheus Menezes, organizou tudo o que era necessário para que ela fizesse aborto. Afirmou que Matheus deu a ela Ft$1.800,00 para que ela pagasse a clínica e que essa quantia era parte do pagamento, e que Matheus talvez já tivesse pago outra parcela a mulher de um taxista no Supermercado Mundial, do bairro Freguesia. Disse que reconhece esse motorista na pessoa de JADIR MESSIAS DA SILVA.* ***Relatou que, assim que chegou ao local, surpreendeu-se, uma vez que pensou que fosse uma clínica, sendo que o local onde seria realizado o aborto era um imóvel residencial, uma casa que não ostentava qualquer semelhança com uma clínica. Narrou que foi logo encaminhada a um quarto onde havia uma cama de casal, do lado da qual havia uma-maca onde ela foi colocada para que o procedimento abortivo fosse realizado. Disse que se aproximou dela um homem que se apresentou como médico e uma mulher loira de cabelos na altura do ombro que reconhece como KEILLA LEAL DA SILVA. Disse que essa mulher loira explicou o procedimento que seria realizado e***

aplicou, por melo de uma injeção, o anestésico que fez com que ela perdesse a consciência. Disse que, quando acordou, estava deitada sobre a cama, ainda meio tonta, e só ouvia uma mulher gritando e afirmando que não havia emprestado a casa para fazer aquilo, mas sim massagem. Disse que identificava a mulher que falava isso como sendo SHEILA DA SILVA PIRES. Afirmou que o aborto que ela ia realizar não se consumou, estando ainda gestante. *Conforme, ainda, depoimento constante de fls. 315, Patrícia afirmou que dentre os presentes reconhecia como funcionários da clínica de aborto KEILLA LEAL DA SILVA (aplicou a anestesia geral), ROSEMERE APARECIDA FERREIRA (emitiu receita médica, carimbou e assinou), tendo sido perguntado para depoente quem a indicou e ela teria respondido que foi MARLENE, nome que o taxista disse para ela não esquecer, e JADIR MESSIAS DA SILVA, como o homem que reconheceu como o 'taxista'. Afirmou que reconhecia SHEILA DA SILVA PIRES como uma das Integrantes que estava na residência no momento em que se preparavam as condutas pré-abortivas, ressaltando que SHEILA nitidamente se mantinha numa posição de liderança dos demais membros, visto que demonstrava estar fiscalizando a ação dos demais. Relatou que, em certo momento, SHEILA se dirigiu a todas as mulheres que iriam praticar o aborto e afirmou que estava saindo e Já iria voltar para fazer companhia a outra pessoa. Disse também que reconhecia MARTILENE APARECIDA BEDIM VIEIRA como integrante da organização que realizava a atividade de aborto. Recordou-se também que a pessoa que reconhece como Sheila deu ordene expressas à MARTILENE para *ficar de olho na cozinha, sala e portão", ordem que foi prontamente obedecida.*

De acordo com o constante de fls. 32134, ***Marline Carvalho Reis Pires*** *prestou declarações em sede policial e disse que* ***estava grávida, com cinco semanas e seis dias de gestação. Disse que tomou conhecimento da possibilidade de realizar aborto clandestino através de sua irmã*** *que lhe passou um número de telefone através do qual poderia tomar informações sobre locais de prática de aborto. Disse que acredita que alguma amiga de sua irmã já tenha realizado aborto naquele local. Afirmou que, naquela data (07.06.2013), às 7h30m, deslocou-se para o ponto que havia acordado por telefone com uma mulher, tratando-se o local do ponto de ônibus em frente ao Mercado Mundial da Freguesia, na rua principal. Disse que, ao chegar no referido ponto de ônibus, antes de retomar a ligação para o número contatado do dia anterior, foi abordada por duas mulheres, que já se encontravam no local. Afirmou que reconhecia essas duas mulheres como sendo VANUSA VAIS BALDACINE e MARLENE SOUZA VIEIRA, através de fotografias extraídas de bancos de dados de identidade civil. Relatou que, pela semelhança da voz, acredita que MARLENE fosse a interlocutora de voz*

feminina da ligação do dia anterior, que acordou o local de encontro e o preço para o aborto clandestino. Relatou que a mulher identificada e reconhecida como VANUSA VAIS BALDACINE alertou que a declarante deveria embarcar em um veículo que chegaria. Relatou que, ao embarcar no veículo, já havia três mulheres no interior do veículo, além do motorista. Disse que, no curto trajeto, chegou a conversar com as mulheres e o motorista sobre o procedimento, e que o próprio motorista respondia dizendo que o procedimento seria simples, com duração máxima de 20 minutos, recomendando que as passageiras se cuidassem após o procedimento. Narrou que, ao chegar em frente a uma casa amarela, desembarcaram e foram recebidas por uma mulher baixa, loira, de tipo físico gordo, cujo nome desconhecia. ***Afirmou que, naquele ato, reconhecia pessoalmente essa mulher que recepcionou as pacientes como sendo SHEILA GUEDES RIBEIRO****. Relatou que, em razão da ação policial, não conseguiu se submeter ao procedimento abortivo, mas que acreditava que uma das mulheres havia se submetido ao aborto. Apresentada a fotografia de Jadir Messias da Silva, reconheceu como sendo o motorista que transportou as pacientes ao local de realização do aborto.*

Consoante as declarações prestadas peio ***policial civil Fábio Siqueira de Azevedo****, em sede policial, ele recebeu um informe dando conta de que algumas mulheres iriam ser levadas a um lugar não identificado onde praticariam abortos, e que o local de encontro seria nas imediações do supermercado Mundial, em Jacarepaguá.* ***Disse que permaneceu em uma moto na rua deste estabelecimento, tentando visualizar veículos suspeitos.*** *Disse que viu uma mulher que depois soube se chamar Fernanda Augusta Muda Araújo entrar no veículo Palio Weekend verde. Afirmou que suspeitou da situação e fez contato por rádio com colegas que estavam em viatura próxima, acordando que iria seguir o referido veículo juntamente com uma outra viatura que estava nas proximidades, conduzida por Maurício e Henrique. Relatou que visualizou, saindo do veículo Palio Weekend, Fernanda e uma outra mulher posteriormente identificada como Patrícia dos Santos Pires, as quais entraram na casa amarela. Narrou que, após trazer os outros colegas que estavam nas duas viaturas restantes, seguiram em direção à casa de muro amarelo, ocasião em que uma mulher que estava no portão de súbito o fechou e se negou a reabri-lo, mesmo após solicitação dos policiais. Relatou que seu colega Henrique pulou o muro da residência e abriu o portão, sendo constatado que tal imóvel na verdade era uma clínica clandestina de abortos. Disse que havia duas mulheres dormindo em uma cama de casal em um dos quartos da casa, havendo uma cama ginecológica ao lado, bem como um aparelho de sucção próprio para a prática de abortos, no qual havia um líquido vermelho em seu cano, parecendo sangue. Afirmou*

> *que havia outras mulheres na casa que aparentavam não estar grávidas, tratando-se das nacionais SHEILA GUEDES RIBEIRO, ROSEMERE APARECIDA FERREIRA, MARTILENE APARECIDA BEDIM VIEIRA e KEILLA LEAL DA SILVA. Relatou que no quarto ao lado, que depois soube se tratar do cómodo usado pela filha da policial civil SHEILA DA SILVA PIRES, proprietária da casa, foram encontrados outros materiais para uso médico, inclusive aventais.*
>
> *Consta também que o policial relatou, ainda em sede policial, que, logo após a chegada da equipe, apareceu o veículo Pálio Weekend, placa LOG 3731, que era conduzido por JADIR MESSIAS DA SILVA, o qual estava transportando quatro mulheres, tratando-se de PAULA ARANTES GUIDO BEJA, NATALIA DOS SANTOS DE SOUZA, GIOVANA CERQUEIRA RIBEIRO e ANDREIA BARCHIK PEREIRA, e que essas mulheres confirmaram que iriam fazer abortos.*

Como se vê desses depoimentos, os indícios de autoria não estão apoiados em testemunhos de “ouvi dizer”, porquanto os agentes estatais, ouvidos como testemunhas da acusação, participaram das investigações a respeito de uma quadrilha que realizava procedimentos abortivos, além das narrativas das nacionais Patrícia e Marline que estavam grávidas no local dos fatos, realizando condutas pré-abortivas.

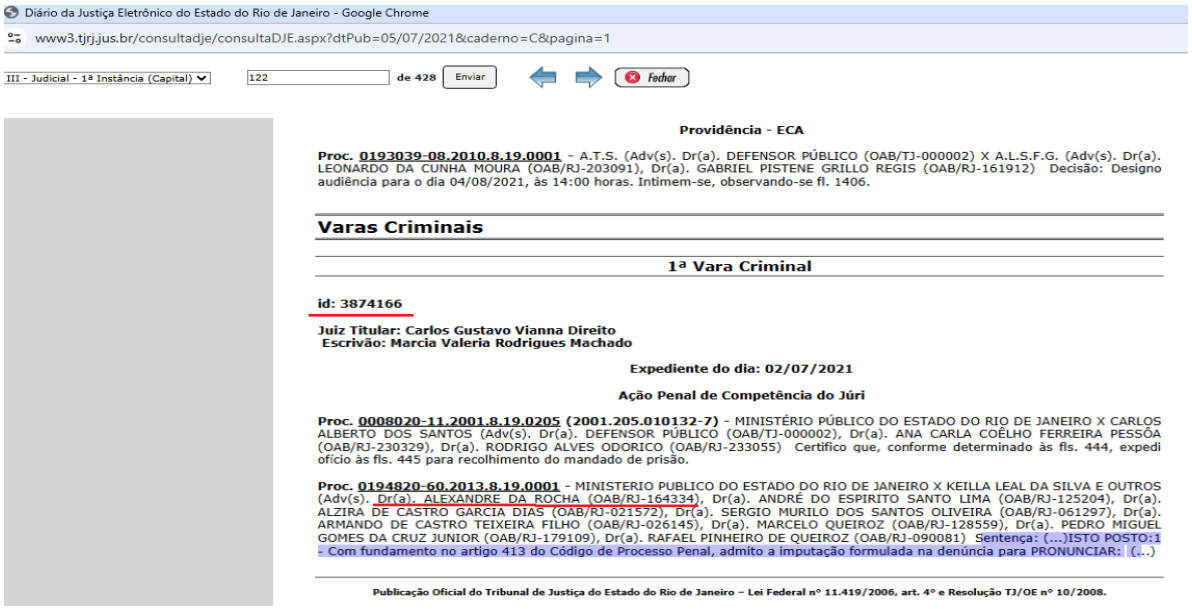
Preliminar rejeitada.

(v) NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Inicialmente ressalto que tendo em vista a defasagem de peças no processo digitalizado, não contou nos autos a publicação de intimação da sentença de pronúncia no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/07/2021 (fls. 122, id. 3874166) onde se constata a defesa de SHEILA na pessoa do advogado ALEXANDRE DA ROCHA (OAB/RJ-164334). Certo que somente na petição protocolizada pela própria SHEILA, datada de 15/02/2022, ela informa (pasta 1917) que revogou os poderes outorgados em procuração (pasta1747) ao Dr. Alexandre da Rocha, OAB/RJ 164.334, passando a mesma atuar no processo em epígrafe em causa própria.

Confira-se a publicação acima mencionada:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0442758-67.2013.8.19.0001
Origem: CAPITAL 1ª VARA CRIMINAL
Autos Associados 0442617-48.2013.8.19.0001
Corréu 0194820-60.2013.8.19.0001
Corréu 0442662-52.2013.8.19.0001


Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - Google Chrome
www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=05/07/2021&caderno=C&pagina=1
III - Judicial - 1ª Instância (Capital) | 122 | de 428 | Enviar | Fechar

Providência - ECA

Proc. 0193039-08.2010.8.19.0001 - A.T.S. (Adv(s). Dr(a). DEFENSOR PÚBLICO (OAB/TJ-000002) X A.L.S.F.G. (Adv(s). Dr(a). LEONARDO DA CUNHA MOURA (OAB/RJ-203091), Dr(a). GABRIEL PISTENE GRILLO REGIS (OAB/RJ-161912) Decisão: Designo audiência para o dia 04/08/2021, às 14:00 horas. Intimem-se, observando-se fl. 1406.

Varas Criminais

1ª Vara Criminal

id: 3874166

Juiz Titular: Carlos Gustavo Vianna Direito
Escrivão: Marcia Valeria Rodrigues Machado

Expediente do dia: 02/07/2021

Ação Penal de Competência do Júri

Proc. 0008020-11.2001.8.19.0205 (2001.205.010132-7) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (Adv(s). Dr(a). DEFENSOR PÚBLICO (OAB/TJ-000002), Dr(a). ANA CARLA COÊLHO FERREIRA PESSÔA (OAB/RJ-230329), Dr(a). RODRIGO ALVES ODORICO (OAB/RJ-233055) Certifico que, conforme determinado às fls. 444, expedi ofício às fls. 445 para recolhimento do mandado de prisão.

Proc. 0194820-60.2013.8.19.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X KEILLA LEAL DA SILVA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). ALEXANDRE DA ROCHA (OAB/RJ-164334), Dr(a). ANDRÉ DO ESPIRITO SANTO LIMA (OAB/RJ-125204), Dr(a). ALZIRA DE CASTRO GARCIA DIAS (OAB/RJ-021572), Dr(a). SERGIO MURILO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB/RJ-061297), Dr(a). ARMANDO DE CASTRO TEIXEIRA FILHO (OAB/RJ-026145), Dr(a). MARCELO QUEIROZ (OAB/RJ-128559), Dr(a). PEDRO MIGUEL GOMES DA CRUZ JUNIOR (OAB/RJ-179109), Dr(a). RAFAEL PINHEIRO DE QUEIROZ (OAB/RJ-090081) Sentença: (...)ISTO POSTO:1 - Com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, admito a imputação formulada na denúncia para PRONUNCIAR: (...)

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Lei Federal nº 11.419/2006, art. 4º e Resolução TJ/OE nº 10/2008.

Não obstante isso, entendo que essa arguição deve ser declarada preclusa, isso porque na pasta 2165 consta o Acórdão proferido, nos autos do **HC nº 0018137-54.2025.8.19.0000**, impetrado pela defesa, em favor de SHEILA DA SILVA PIRES, cuja relatoria e voto condutor coube ao culto Desembargador Marcius da Costa Ferreira, com os seguintes pedidos: declaração de (i) nulidade da citação da paciente; (ii) ofensa aos princípios da ampla defesa e da isonomia entre as partes, ante a decisão judicial que determinou a inutilização de material de prova, sem a oitiva prévia da Defesa; (iii) a decisão de pronúncia teria incidido em excesso de linguagem; (iv) ausência de intimação dos patronos da paciente sobre a decisão de pronúncia, da qual esta foi intimada e manifestou o desejo de recorrer.

O culto Relator, assim consignou na fundamentação do voto, cujo inteiro teor trago à colação:

"V O T O

Writ impetrado em favor da paciente, a qual se imputa a prática dos crimes previstos no artigo 126, caput combinado com o artigo 14, II; e artigo 273, parágrafo 1°-B, I, III e V, todos do Código Penal, que teriam ocorrido no dia 07/06/2013, com prolação de decisão de pronúncia em 17/08/2020.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0442758-67.2013.8.19.0001
Origem: CAPITAL 1ª VARA CRIMINAL
Autos Associados 0442617-48.2013.8.19.0001
Corréu 0194820-60.2013.8.19.0001
Corréu 0442662-52.2013.8.19.0001

Da atenta análise dos autos da ação penal originária, de nº 0194820-60.2013.8.19.0001, observa-se inconteste nulidade posterior à prolação da decisão de pronúncia, assistindo razão, no ponto, à impetrante. Confira-se:

A decisão de pronúncia foi proferida, em 17/08/2020 (id 1817),

No id. 1830 consta certidão, de 30/09/2021, referente à digitalização dos autos, que "retratam fielmente os documentos físicos".

No índice eletrônico seguinte, também numerado como 1830, verifica-se a intimação do órgão ministerial, em 28/09/2020, sobre a prolação da pronúncia, tendo o Parquet manifestado sua "ciência", na mesma data.

Id. 1831: andamento eletrônico de "Juntada da Mandado", em 30/09/2021.

Nos ids. 1832 até 1841 foram juntadas certidões lavradas por Oficiais de Justiça, com algumas cópias dos mandados de intimação dos réus para ciência sobre a decisão de pronúncia, de modo que se pode observar que a paciente, que atuava como advogada em causa própria, em conjunto com o advogado, Dr. Alexandre da Rocha (procuração no id. 1745/6), manifestou-se no sentido de recorrer do decisum (id. 1840).

Constam, ainda, as certidões negativas em relação aos réus Keila, Jadir e Vanusa (id. 1832, 1835 e 1838, respectivamente), eis não terem sido localizados durante as diligências.

A ré Rosemere, ao ser intimada da pronúncia, manifestou-se no sentido de deixar a cargo de sua Defesa a eventual interposição de recurso (mandado, id. 1837).

Certidão negativa (id. 1834), com a devolução do mandado por "aparente colisão com o artigo Art. 373 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça".

No id. 1841 consta certidão negativa da diligência, contudo, não há especificação sobre a pessoa que deveria ser intimada.

Prosseguindo-se, nos ids. 1844/1852 constam as
intimações eletrônicas dos advogados das partes de seguinte teor: "Certifico que os presentes autos foram digitalizados. Era o que havia a informar",
com as respectivas certidões de intimação tácita nos ids. 1855/1863.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0442758-67.2013.8.19.0001
Origem: CAPITAL 1ª VARA CRIMINAL
Autos Associados 0442617-48.2013.8.19.0001
Corréu 0194820-60.2013.8.19.0001
Corréu 0442662-52.2013.8.19.0001

Promoção do membro do Ministério Público, em 06/10/2021, manifestando-se pela ciência sobre o acrescido e, também, "Com o trânsito em julgado, pugna o MP por nova vista para manifestação na forma do art. 422 do CPP" (id. 1854).

Certidão cartorária, lavrada por Carlos Fernando da Silva Palmer - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/16507, com o seguinte conteúdo, in litteris:

"Certifico que percluiu (sic) a Decisão de 1933 a 1944. Era o que havia a informar. Ao Ministério Público na forma do artigo 422 do CPP. Rio de Janeiro, 29/11/2021" (id. 1866).

Intimado, o órgão ministerial, em 14/12/2021, nos termos do artigo 422 do CPP, requereu diligências e arrolou testemunhas para serem ouvidas em Plenário (id. 1871).

Em 14/01/2022, foram realizadas as intimações das defesas técnicas, para manifestação em conformidade com o contido no artigo 422 do CPP.

A partir de então, pode ser observado do andamento processual eletrônico, que a ação penal prosseguiu tramitação visando a realização da Sessão Plenária do Tribunal do Júri, a qual se encontra designada para 18/06/2026.

Contudo, há importantes questões a serem apontadas.

Veja-se que, não obstante a juntada das certidões dos oficiais de justiça, referentes à intimação dos réus sobre a prolação da pronúncia, conforme alhures descritas, não consta nos autos digitalizados, a expedição dos referidos mandados que originaram as diligências, o que inviabiliza a segura observância sobre a total correção dos atos praticados, tal como se vê no apontado id. 1841, no qual, além de, repise-se, não se saber qual parte deveria ser intimada, tampouco há conhecimento sobre a natureza da diligência, a qual, presume-se, de intimação sobre a pronúncia.

Outrossim, tampouco consta dos autos digitalizados da ação penal originária a comprovação sobre intimação da defesa técnica da paciente, Sheila da Silva Pires, bem como dos demais corréus, Martilene Aparecida Bedim Vieira, Vanusa Vais Baldacine, Marlene Bedim Vieira, Jadir Messias da Silva, Keila Leal da Silva e Rosemere Aparecida Vieira, sobre a prolação da decisão que os pronunciou.

E também! A manifestação da paciente, como visto, foi expressa quanto ao desejo de recorrer da decisão da pronúncia (id. 1839), no entanto, em nenhum

momento sua Defesa foi intimada para a apresentação das devidas contrarrazões, conforme previsto no artigo 588 do CPP.

Nestes termos, observa-se a ocorrência de severas irregularidades nos autos da ação penal, a serem corrigidas por meio da presente ação constitucional de habeas corpus, eis que em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa dos réus pronunciados, não se pode tomá-las por superadas em razão do simples prosseguimento dos atos processuais, evitando-se, assim, futura e certeira arguição de nulidade.

Oportuno registrar, ainda, que eventuais informações constantes do site do tribunal não suprem as deficiências processuais observadas nos autos digitalizados da ação penal originária, que constitui o único e seguro instrumento legal para a garantia dos direitos constitucionais.

No mesmo entendimento já se pronunciou o STF, in expressis: "As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição)." (MS: 25917 DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-09-2006).

Em razão do exposto, o voto é no sentido de ***CONHECER O WRIT E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, para, após o devido encarte dos documentos físicos não digitalizados nos autos eletrônicos, seja determinada a intimação da decisão de pronúncia e, por conseguinte, seja observado o disposto no art. 588, do CPP, com extensão dos efeitos, no que couber, aos corréus****."*

O colegiado desta Câmara Criminal, acompanhou o Relator com votação unânime, na sessão de julgamento de 03/04/2025, concedendo parcialmente a ordem para, após o devido encarte dos documentos físicos não digitalizados nos autos eletrônicos, fosse determinada a intimação da decisão de pronúncia e, por conseguinte, seja observado o disposto no art. 588 do CPP, com extensão dos efeitos, no que couber, aos corréus.

Em atendimento à decisão do Acórdão supramencionado foi determinada fosse certificado *" quanto a eventuais peças não digitalizadas e, em caso positivo, proceda à sua juntada aos autos*." E a intimação dos "... *acusados, inclusive, ad cautelam, por edital, além das suas Defesas, acerca da decisão de pronúncia, de modo que posteriormente será aberto novo prazo para eventual interposição de RESE*."

Assim, não há nulidade a ser declarada, porquanto resolvida a preliminar nos autos do **HC nº 0018137-54.2025.8.19.0000** e em respeito à regra da colegialidade, **a declaro preclusa**.

(vi) NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA NA PESSOA DO ADVOGADO QUE REPRESENTAVA A RECORRENTE, O QUE VIOLA O DISPOSTO NO ARTIGO 272, § 5º DO CPC E, EM CONSEQUÊNCIA, ACARRETA NULIDADE PREVISTA NO ARTIGO 564, III, 'O' DO CPP

Reporto-me à fundamentação contida no item anterior.

(vii) NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA ENTRADA ILEGAL EM DOMICÍLIO PARTICULAR, CONTAMINANDO AS PROVAS DAÍ DECORRENTES;

Sem razão, a defesa, uma vez que os denunciados foram presos em flagrante delito na residência utilizada na prática da conduta ilícita, conforme descrito na Denúncia, dispensando o mandado judicial, segundo o comando do inciso XI, artigo 5º da CFRB/88, verbis:

> *"art. 5. (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"*

Ultrapassadas as preliminares suscitadas, prossigo com o exame do mérito.

Como cediço, a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao Tribunal de Júri e para essa atividade o magistrado se limita a apontar os pressupostos legais determinadores para levar ou não o acusado ao Júri, conforme determina o artigo 413, §1º, caput do CPP, *verbis*:

> *"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*
> *§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal*

> *em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.*

A pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, e, não, em certeza, exigindo a prova da materialidade do delito e indícios de autoria.

Dissertando sobre o tema, assevera Eugênio Pacelli de Oliveira:

> *"Pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza"* (Curso de Processo Penal, 5ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 548/549).

No que concerne ao pleito de impronúncia, leciona Guilherme de Souza Nucci:

> "*... É a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, quem encerra a primeira fase do processo (formação da culpa ou judicium accusationis), sem haver de juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do crime ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, significando julgar improcedente a denúncia ou queixa e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instaurar-se. (...)* ***A impronúncia deve respeitar o raciocínio inverso ao da pronúncia, vale dizer, enquanto esta demanda a prova da existência do crime e indícios suficientes de quem seja o seu autor, aquela exige o oposto****. Se o juiz não vislumbrar prova segura da materialidade ou não colher das provas existentes nos autos indícios seguros acerca da autoria, outro caminho não deve haver senão impronunciar o acusado. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito*". (Tribunal do Júri / Guilherme de Souza Nucci. – 10ª edição, rev., atual e reform. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2024, págs. 68 e 69). (Destacamos).

Logo, todas as acusações de crimes dolosos contra a vida, que tenham ao menos possibilidade de procedência, deverão ser submetidas ao Tribunal do Júri Popular, juiz natural da causa, com esteio no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

No caso dos autos, conforme a sentença (pasta 1817) anuncia a materialidade dos crimes está evidenciada "... dos Laudos de exame de Corpo Delito de Aborto às fls. 719/720 (Patrícia dos Santos Pires) e fls. 722/723 (Fernanda Augusta Arruda Araújo), Laudos de Exame de Material de fia. 614, 658/660, 688, 689, 695, 696, 753, 770, 807, Laudo de Exame de Documentos de fls. 673/674, 675/685, 686, 687, 690/694, 697/698 e 808, Laudo de Exame Complementar de Outros Materiais de fls. 811/813, Laudo de Exame de Descrição de Material de fls. 814/815, bem como dos depoimentos colhidos em sede judicial e policial."

Igualmente, o acervo contido na primeira fase do procedimento demonstra os indícios suficientes de autoria, segundo os depoimentos reunidos na fase policial e na prova oral produzida em Juízo, conforme reportados quando da análise das preliminares.

Diante desse contexto trazido aos autos, corroboro o entendimento alcançado pela Magistrada de primeiro grau, na medida que as provas produzidas, até essa etapa do procedimento inerente ao Tribunal do Júri, que é bifásico, são suficientes para sustentar os indícios de autoria com relação à recorrente, pois são indicativas de que ela concorreu para a prática delituosa pela qual foi pronunciada.

A decisão atacada apresenta motivação idônea em respeito ao comando do artigo 93, IX da Constituição Federal e em consonância com o conjunto probatório reunido nos autos.

A magistrada de piso entendeu pela materialidade comprovada e pelos indícios de autoria, sem adentrar ao mérito ou esboçar conclusão capaz de induzir o convencimento do Conselho de Sentença. E nessa perspectiva, não há como acolher o pedido defensivo de impronunciar a acusada ou absolvê-la sumariamente.

Importante ressaltar que a impronúncia só se opera quando o juiz verificar não estarem presentes no caso concreto a prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, nos termos do disposto no artigo 414, do Código de Processo Penal, o que não é a situação dos autos.

A decisão de pronúncia está fundamentada com motivação adequada à demanda trazida aos autos, a fim de submeter a recorrente ao Júri Popular, nos moldes do artigo 413 do Código de Processo Penal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0442758-67.2013.8.19.0001
Origem: CAPITAL 1ª VARA CRIMINAL
Autos Associados 0442617-48.2013.8.19.0001
Corréu 0194820-60.2013.8.19.0001
Corréu 0442662-52.2013.8.19.0001

Assim, o enfrentamento fático, bem como do pedido de desclassificação do crime conexo (art. 273, §1º-B, I do CP) flerta, nos limites necessários, com a relevância da prova condutora à submissão da recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri, competente para decidir a respeito dos crimes dolosos contra a vida, sob pena de invadir a soberania do Tribunal Popular.

Nessa toada, não se está dizendo que a versão acusatória restou comprovada em detrimento da versão da defesa. Impõe-se, todavia, a submissão ao julgamento perante o Tribunal do Júri, momento oportuno para ingresso no mérito da ação e aferição das provas pelos Jurados, daí advindo o veredicto soberano de condenação ou absolvição da acusada.

Consequência lógica e legal é que caberá a defesa apresentar suas teses na sessão plenária, momento oportuno em que o órgão competente, o Conselho de Sentença do Tribunal Popular, definirá a questão.

Pronunciada, a ré tem o direito, inserido como garantia fundamental de ser submetido ao Plenário do Tribunal do Júri, órgão ao qual a Constituição Federal atribuiu competência e soberania para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5, XXXVIII da CFRB/88).

Neste diapasão, estando a decisão devidamente fundamentada e presentes indícios mínimos de autoria do crime doloso contra a vida, é de ser mantida a pronúncia da acusada, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal.

Há, portanto, que ser mantida íntegra a decisão que pronunciou a recorrente, competindo ao Tribunal do Júri, por expressa determinação constitucional, aprofundar o exame das teses ventiladas, *ex vi* do artigo 5º, XXXVIII, 'd', da Constituição da República.

Ante o exposto, voto no sentido da **rejeitar as preliminares** e, no mérito, **pelo desprovimento do recurso interposto.**

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator